



Diálogos

<http://dx.doi.org/10.4025.dialogos.v23i3>

ISSN 2177-2940
(Online)

ISSN 1415-9945
(Impresso)

Precisa-se de um novo Código Florestal: projetos nacionais e os debates em torno da alteração da legislação florestal brasileira entre 1934 e 1965

<http://dx.doi.org/10.4025.dialogos.v23i3.44045>

Ely Bergo de Carvalho

Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil. E-mail: elycarvalho@ufmg.br

Isabela Cristina Rosa

Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil. E-mail: isabela.rosa05@yahoo.com.br

Palavras-chave: legislação florestal, produtivismo, conservacionismo, desenvolvimentismo.	Precisa-se de um novo Código Florestal: projetos nacionais e os debates em torno da alteração da legislação florestal brasileira entre 1934 e 1965 Resumo: A legislação florestal brasileira pretérita é frequentemente interpretada de forma anacrônica. O objetivo deste artigo é contribuir para a compreensão da historicidade de tal legislação. De forma específica, serão analisadas, comparativamente, as propostas de alteração do primeiro Código Florestal Brasileiro (1934) até sua substituição em 1965. Apesar de modificações importantes, há uma permanência entre os textos analisados: as posturas conservacionistas, presentes em todos eles, só podem ser compreendidas quando atreladas à lógica produtivista e às políticas desenvolvimentistas evidenciadas no Brasil da época.
Key words: forest legislation, productivism, conservationism, developmentalism.	A new Forest Code is needed: national projects and debates on the amendment of the Brazilian forest legislation between 1934 and 1965 Abstract: Previous Brazilian forestry legislation is often interpreted anachronistically. The purpose of this article is to contribute to the understanding of the historicity of such legislation. Specifically, the proposed amendments to the first Brazilian Forest Code (1934) until its replacement in 1965 will be comparatively analysed. Despite important changes, there is a permanence between the analysed texts: the conservationist postures, present in all of them, can only be understood when they are linked to the productivist logic and to the developmentalist policies evidenced in Brazil at the time.
Palabras clave: legislación forestal, productivismo, conservacionista, desarrollismo.	Se necesita un nuevo Código Forestal: proyectos nacionales y los debates em torno a la alteración de la legislación forestal brasileña entre 1934 y 1965 Resumen: La legislación forestal brasileña pretérita es a menudo interpretada de manera anacrónica. El propósito de este artículo es contribuir a la comprensión de la historicidad de tal legislación. De manera específica, las propuestas de modificación del primer Código Forestal Brasileño (1934) se analizarán en comparación con su sustitución en 1965. Se entiende que a pesar de importantes modificaciones, existe una permanencia entre los textos analizados: las posturas de conservación, presentes en todas ellas, sólo pueden entenderse cuando están vinculadas a la lógica productivista y a las políticas de desarrollo que se evidenciaron en Brasil en ese momento.

Artigo recebido em: 08/08/2018. Aprovado em: 10/12/2018.

Introdução

É sempre no presente que os historiadores elaboram as perguntas sobre o passado. Este artigo acompanha tal postulado defendido pelos *Annales* (BLOCK, 2001, p. 7). O atual Código Florestal Brasileiro, [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#), foi antecedido de grandes debates entre setores ambientalistas e setores ligados ao agronegócio. No Brasil, foi e ainda é vivenciada uma forte luta entre aqueles que buscam a implantação de seus mecanismos de proteção e aqueles que procuram reduzir ou procrastinar a proteção ambiental, sob o risco de transformar parte da Lei inócua. No confronto para elaboração da atual lei, o Código Florestal anterior, [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), e suas alterações foram objetos de amplo escrutínio e debate. A comunidade científica foi chamada por todos os lados para justificar suas posições (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, et al. 2011). Um argumento levantado no debate foi que as propostas de “proteção da natureza” presentes no Código de 1965 seriam uma imposição do movimento ambientalista ligado a projetos exógenos ao Brasil.

O citado argumento inspirou trabalhos de história que buscam justamente demonstrar que as “leis florestais não foram fruto do movimento ambientalista, nem de pressões internacionais” (RAJÃO; CARVALHO; GIUDICE, 2018, p. 45). No que tange ao Código de 1965, ele não era um código

ambiental, no sentido atual, mas um código florestal, produtivista; tampouco sua criação pode ser explicada como um projeto imposto de forma exógena, mas deve ser compreendida dentro da participação de cientistas e intelectuais em um debate internacional e, especialmente, da gestão dos elementos do mundo natural nos projetos nacionais de desenvolvimento.

A emergência de um amplo debate em torno do direito ambiental, no final do século XX, contribuiu para uma interpretação anacrônica da legislação florestal. Frequentemente se buscava a origem da legislação ambiental contemporânea em algum ponto do passado longínquo: fosse na legislação do Império Português ou no Brasil do século XIX, como faz Magalhães (2002).

Atento à historicidade da legislação, que regula e regulava a apropriação de florestas, rios, minérios, animais, etc., José Augusto Drummond (1999) analisa uma legislação “de caráter ambiental” produzida entre 1934 e 1988 no Brasil. O autor chama a atenção para o fato de que, na maior parte do século XX, o que chamamos hoje de “legislação ambiental” não recebia tal nome, “[...] pois o próprio tema do meio ambiente só se torna uma questão específica de interesse público e de regulamentação política mais para o fim do período coberto” por sua análise (DRUMMOND, 1999, p. 127).

Pensando mais efetivamente nas legislações florestais, Drummond (1999) indica que a legislação propriamente ambiental surgiu

na transição entre a ditadura e a redemocratização, ou seja, a partir dos anos 1980.

De 1979 a 1988, depois de uma década de “calmaria legal” houve uma nova explosão de regulamentos ambientais, comparável à de 1934. Na verdade, ela foi maior, porque a essa altura os cientistas, políticos e administradores brasileiros estavam (1) informados da problemática ambiental em escala global e (2) pressionados/apoiados por cidadãos individuais ou organizados em um movimento ambientalista local em ascensão. (DRUMMOND, 1999, p. 140).

A primeira leva de legislação “ambiental” no Brasil estava associada à emergência de um estado corporativo que buscava regular a economia dentro de um projeto de modernização do país. Não havia, naquele momento, um conjunto articulador das várias políticas, como o conceito de meio ambiente que veio a se constituir no final do século XX. Seus principais marcos foram o Código Florestal de 1934 (Decreto 23.739 de 23 de janeiro de 1934) e o Código de Águas (Decreto 24.643 de 10 de julho de 1934). Segundo Carvalho (2016), o Código Florestal de 1934 tinha escopo fundamentalmente produtivista e não estava voltado para o fenômeno do meio ambiente. De forma semelhante Drummond argumenta a respeito da leva de legislação de conservação da natureza da década de 1930 no Brasil: “Não há neles a intenção mais moderna de preservar recursos (a não ser em dois artigos do Código Florestal), mas eles tiveram efeitos de longo alcance sobre as formas como a sociedade brasileira explorou (ou não explorou) esses

recursos florestais e minerais” (DRUMMOND, 1999, p. 132).

É inegável que a promulgação do primeiro Código Florestal, em 1934, tenha sido um passo considerável na tentativa de se pensar a conservação das florestas brasileiras. Porém, desde o momento de sua aprovação, muitas foram as críticas feitas aos seus postulados e, principalmente, à sua aplicabilidade prática. Tal fato pode ser comprovado através de registros de projetos de lei, entre 1934 e 1965, que visavam substituir a legislação de 1934.

Em 1965, o então Ministro da Agricultura do governo Castelo Branco, Hugo Leme, ao apresentar o texto do novo Código Florestal, afirmava ser aquela mais uma entre tantas tentativas, “[...] porque, na realidade, vários foram os projetos apresentados ao Congresso Nacional, objetivando à reformulação do Código Florestal vigente, baixado com o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, sem que nenhum deles lograsse ser convertido em lei” (LEME, 1965).

Pode-se concluir que houve, entre os anos 1950 e 1960, importantes projetos de lei¹ que almejaram substituir o Código Florestal de 1934, mas que apenas em 1965 este alvo foi alcançado. A metodologia abordada aqui é a da

¹ Por razões de acesso às fontes, serão analisadas as seguintes propostas: PL nº751/1955, do deputado Herbert Levy; PL nº1.001/1956, elaborada pela “Comissão Especial para Estudo e Elaboração do Novo Código Florestal e da Legislação para Proteção dos Recursos Florestais do País e do Remanescente da Fauna” da qual Herbert Levy também fez parte; o PL nº4.494/1962, também escrito por uma Comissão Especial e o Código Florestal de 1965, instituído pela Lei nº4.771.

comparação entre as diferentes propostas de alteração do Código Florestal que tramitaram no período, no Congresso Nacional, buscando indicar suas continuidades e rupturas e procurando inserir tais propostas em um contexto socioeconômico de projetos nacionais desenvolvimentistas.

A hipótese que norteia o presente trabalho é a de que estudar os projetos de leis, bem como os debates realizados em torno deles à época, possam contribuir para a compreensão da legislação florestal brasileira em sua historicidade.

O Código Florestal de 1934

De acordo com Dean (1996), nos primeiros anos do século XX, já se falava sobre a elaboração de um Código Florestal federal. Entretanto, conforme destaca Carvalho (2016), durante a Primeira República, as questões florestais encontravam-se mais na tutela dos estados da federação, pois a Constituição de 1891 transferiu para eles o controle dos fundos territoriais.

O ano de 1930 foi marcado, na política brasileira, por uma ruptura: a Primeira República (1889-1930), caracterizada por suas posturas liberais, foi substituída por uma nova forma de organização do Estado. Segundo Gomes (2005), os políticos e intelectuais apoiadores do golpe de 1930 e principalmente aqueles que também apoiaram a instauração do Estado Novo (1937-1945) perceberam a necessidade de legitimar o novo regime. Para

tal, se voltaram à origem do movimento “revolucionário” e realizaram um diagnóstico sobre o passado político brasileiro, sobretudo acerca da experiência da Primeira República. Esta teria sido “interpretada como um grande e longo divórcio entre nossa realidade física e cultural e nosso modelo político de Estado” (GOMES, 2005, p. 191). Para estes sujeitos, o liberalismo excessivamente “internacionalista, não atentava para as especificidades nacionais, não podendo, portanto, oferecer ao homem brasileiro uma direção própria, um objetivo de luta pela construção nacional” (GOMES, 2005, p. 192).

Ao analisar os trabalhos dos ideólogos do Estado Novo, publicados na revista *Cultura Política*, Ângela de Castro Gomes identifica que um dos principais pontos defendidos era a incapacidade do estado liberal da Primeira República de integrar o homem à terra brasileira: “as instituições existentes colidiam com a realidade social. Havia dois mundos distintos: o do homem e o da natureza, e a política era algo distante de tudo e de todos” (GOMES, 2005, p. 192).

A natureza é, segundo Gomes, identificada como fator crucial da realidade brasileira:

A natureza era aquela de um território imenso e povoado de riquezas naturais. Porém, era também a natureza desconhecida e inaproveitada pela incúria política de um regime demagógico que se satisfazia com um discurso ufanista: ‘*O Brasil liberal era o Brasil do Amazonas; maior rio do mundo – da Guanabara, a baía mais linda do mundo –, da mina de Morro Velho, a mais rica do mundo. O Brasil liberal era o país onde tudo era grande, menos... o homem*’. Este permanecia ignorado e

afastado do potencial de sua própria terra (GOMES, 2005, p. 193, grifo da autora).

Segundo interpretação dos defensores da chamada Revolução de 1930, os brasileiros comuns eram vistos pelos liberais como sujeitos preguiçosos e incapazes. A natureza, por sua vez, era admirada e enaltecida, mas estava afastada do homem, afastada do seu uso prático e efetivo, o que impedia a consolidação de sua exploração com fins de desenvolvimento da economia nacional.

O movimento de 1930 objetivava um retorno à realidade nacional: se o Estado liberal separava o homem da terra e o homem do seu papel na política, o novo Estado reorganizaria a sociedade brasileira pela via do poder político.

Tal ação implicava um ‘retorno’ à própria natureza – às riquezas potenciais e inativas do país e um ‘retorno’ à própria cultura nacional – ao caráter do homem brasileiro. A tradição a ser encontrada e revivida seria a junção da natureza e da cultura por intervenção da política, que acionaria o elemento integrador e produtivo do trabalho nacional. *A terra era rica e o homem era bom, mas nada disso tinha significado quando abandonado e inexplorado.* A ‘restauração’ seria um *verdadeiro ato de construção da terra e do homem, pela exploração da primeira e formação do segundo.* Ambos os processos seriam coordenados por novas elites políticas, que de fato se comunicariam com as massas e que interfeririam no curso da história, mobilizando o esforço transformador do trabalho humano (GOMES, 2005, p. 195, grifos nosso).

Caberia ao Estado, autoritariamente, enquanto sujeito nacional interventor, tutelar o povo e, por meio dele, controlar a natureza.

Essencialmente agroexportador desde o período colonial, existia no Brasil uma elite

que se beneficiava intensamente de tal configuração agrária. A industrialização, de modo geral, ainda avançava de modo pouco significativo, seja pela falta de capital da elite nacional ou pela falta de interesse desta mesma elite em arriscar investimentos no setor da indústria.

No contexto internacional, a passagem da década de 1920 para a década de 1930, esteve marcada pelas consequências da I Guerra Mundial e da Crise de 1929. Nesse momento, os preceitos do liberalismo econômico e político são colocados em xeque. Com os ideais liberais ruindo concomitantemente à crise econômica, principalmente pela redução estadunidense da demanda do café, a elite brasileira percebeu que o país não poderia ser inteiramente dependente da agroexportação.

Por isso, os anos de 1930 foram marcados, no Brasil, por políticas de incentivo à industrialização. O governo de Getúlio Vargas (1930-1945) teve como uma de suas prioridades o desenvolvimento da indústria nacional. Tal processo, aliado ao abandono das posturas liberais da Primeira República, permitiu “a elaboração efetiva de uma legislação florestal unificada no nível federal do Brasil” (CARVALHO, 2016, p. 419). A natureza precisava ser explorada pelo *homem novo* sob a tutela do Estado tanto para fins de produção agrícola, quanto para suprir de matérias-primas as indústrias emergentes.

Segundo Oliveira (2008), a realidade socioeconômica e política da sociedade

brasileira no começo dos anos de 1930 apresentou concentração populacional nas grandes cidades; avanço da cafeicultura sobre o Vale do Paraíba, levando à substituição de toda a vegetação nativa; criação extensiva de gado por meio de técnicas pouco sensíveis à conservação; devastação maciça das florestas de araucárias no Sul do Brasil; para citar alguns exemplos. O governo federal, diante deste cenário, percebeu a importância de se aprovar uma legislação capaz de estabelecer limites ao que era entendido como desperdício das riquezas naturais brasileiras.

De acordo com Dean, também na década de 1930 emergiu uma “nova geração de cientistas conservacionistas que vinculavam suas preocupações e carreiras às do Estado-nação emergente” (DEAN, 1996, p. 273). Não por coincidência, parte desses conservacionistas compôs o grupo formado para a escrita do primeiro Código Florestal Brasileiro. Constitui-se, então, um anteprojeto elaborado por uma comissão especial: o relator foi Luciano Pereira da Silva, na época procurador jurídico do Serviço Florestal. Teve como membros estudiosos como Alberto José Sampaio (1881-1946), Armando Magalhães Correa (1889-1944), Cândido de Mello Leitão (1886-1948) e Carlos Frederico Hoehne (1882-1959) (OLIVEIRA, 2008).

Cabe aqui uma breve digressão sobre os intelectuais ligados à proteção da natureza no século XX no Brasil. Franco e Drummond (2009) indicam que houve três gerações principais de autores e organizações que se

debruçaram sobre a “proteção da natureza”. A primeira delas, compreendida entre os anos 1920 e 1940, foi marcada por intensa relação entre proteção da natureza com discussões em torno da formação da identidade nacional brasileira. Os intelectuais que dela faziam parte acreditavam que defender a natureza era fundamental para a construção da nação brasileira, em suas dimensões materiais e simbólicas.

Esses homens articularam diversas propostas e puseram em prática vários projetos ligados à conservação das florestas e da biodiversidade, sobretudo. Criaram associações como a *Sociedade dos Amigos das Árvores* e a *Sociedade dos Amigos do Museu Nacional*. Pode-se destacar também, a criação dos primeiros parques nacionais², além, principalmente, da promulgação do primeiro Código Florestal Brasileiro que passou a vigorar em 1934 (FRANCO; DRUMMOND, 2009).

Ainda de acordo com Franco e Drummond (2009), a segunda geração pode ser definida entre os anos de 1950 a 1980. Os intelectuais que a compunham estavam, em sua maioria, ligados à Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN). Tal grupo é extremamente importante para o presente artigo, pois se relaciona diretamente com os projetos de lei que objetivaram criar um substituto para o Código Florestal de 1934. É

² Parque do Itatiaia – 1937; Parque do Iguaçu e Parque Nacional da Serra dos Órgãos em 1939.

neste contexto que o Código Florestal de 1965 foi pensado, articulado e aprovado.

A última dessas gerações teria surgido a partir dos anos 1990, no bojo das discussões daquilo que se convencionou chamar de movimento ambientalista. Nesse momento, as ideias de preservação e conservação já não mais privilegiavam a questão da identidade nacional. O grande foco era, e pode-se dizer que ainda é, mobilizar os diversos conhecimentos científicos para uma melhor compreensão das capacidades-limite dos ecossistemas e, conseqüentemente, uma forte crítica ao crescimento econômico que traz consigo inúmeros impactos ao ambiente (FRANCO; DRUMMOND, 2009). Tal geração nos leva para além do escopo do artigo.

Por meio do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, foi instituído o primeiro Código Florestal Brasileiro, composto por nove capítulos e cento e onze artigos, ou seja, uma lei consideravelmente extensa. O texto dividia as florestas em quatro categorias: (1) florestas protetoras, aquelas destinadas a proteger as terras das erosões, conservar o regime de águas, fixar dunas, proteger sítios de grandes belezas naturais, abrigar espécimes raros da fauna indígena; (2) florestas remanescentes, aquelas que formam parques que têm funções biológicas e estéticas; (3) florestas-modelo, geralmente artificiais constituídas com função de exploração; (4) florestas de rendimento que, como o próprio nome diz, eram usadas para fins de produção

para o mercado e englobavam todos os demais tipos de florestas que não fossem as três anteriores.

Apesar de tocar em pontos como funções estéticas das florestas, a tônica maior do Código Florestal de 1934 girava, de acordo com Carvalho (2016), em torno das florestas de rendimento. Nesse sentido, o autor chama a atenção para outra classificação comum à época: florestas homogêneas e florestas heterogêneas, sendo que com a tecnologia da época apenas as homogêneas permitiriam exploração industrial em grande escala, já que o trabalho em florestas heterogêneas era bem mais dispendioso (PEREIRA, 1950, p. 140). As primeiras, minoria no Brasil, eram representadas principalmente pela Floresta Ombrófila Mista ou “mata de araucária” encontrada fundamentalmente no Sul do país. As florestas heterogêneas, por sua vez, eram maioria, já que o Brasil apresenta grandes extensões de florestas tropicais. Em termos de conservação, às florestas homogêneas eram prescritas normas rígidas para conservação e uso, enquanto que para as florestas heterogêneas a legislação se tornava mais flexível (BOHN, 1990, p. 139-141).

Por um lado, há que se reconhecer que o Código Florestal de 1934 – marcado por posturas de um grupo de intelectuais de classe média, ou seja, um grupo restrito – trouxe consigo mecanismos válidos para enfrentar o que era chamado de questões florestais. Por outro lado, apresentou diversos limites na proteção florestal oferecida em suas

determinações. Entre os artigos 49 e 51, por exemplo, tem-se que:

Art. 49. Na exploração de florestas de composição homogênea, o corte das árvores far-se-á de forma a não abrir clareiras na massa florestal. [...]

Parágrafo único. As árvores abatidas, salvo as que já se estiverem renovando por brotação, serão substituídas por mudas da mesma espécie ou por outra essência florestal julgada preferível, devidamente selecionadas, sempre com o espaçamento que a técnica exige.

Art. 50. Na exploração de florestas de composição heterogênea, a substituição poderá ser feita por espécie diferente das abatidas, visando a homogeneidade da floresta futura e melhoria da composição florística.

Art. 51. *É permitido aos proprietários de florestas heterogêneas, que desejarem transformá-las em homogêneas, para maior facilidade de sua exploração industrial, executar trabalhos de derrubada, ao mesmo tempo, de toda a vegetação que não houver de subsistir, sem a restrição do art. 23, contanto que, durante o início dos trabalhos, assinem, perante a autoridade florestal, termo de obrigação de replantio e trato cultural por prazo determinado, com as garantias necessárias* (BRASIL, 1934, grifo nosso).

Percebe-se que, em linhas gerais, o Código Florestal de 1934 se preocupava em manter áreas de florestas, mas não necessariamente em preservar a floresta em sua complexidade biológica. O artigo 51 indicava ser permitido aos proprietários de terras com florestas heterogêneas derrubarem todas as suas espécies para transformá-las em florestas homogêneas “para maior facilidade de sua exploração industrial” (BRASIL, 1934). Dessa forma, caracteriza-se clara preocupação com a manutenção e também com os possíveis aumentos da produtividade das espécies plantadas para fins de utilização dentro de um pretendido projeto de industrialização.

Em relação à derrubada de áreas de florestas, o Código Florestal de 1934 demonstra ser “uma legislação profundamente marcada pelo produtivismo, que visava regular as relações humanas com florestas, rios, dentre outros” (CARVALHO, 2016, p. 428). Como já argumentado, há um grande perigo de anacronismo ao taxar as legislações florestais, evidenciadas ao longo da história brasileira, como legislações ambientais. A própria noção de meio ambiente, bem como o uso vocabular desta expressão, só são identificados, no Brasil, a partir dos anos de 1970. Assim, o Código Florestal deve ser entendido em seu espaço e em seu tempo.

Ademais, segundo Dean (1996), o Código Florestal apresentou dificuldades operacionais que rapidamente foram percebidos.

Um proprietário poderia cortar madeiras de lei valiosas e alegar que tinha cumprido a sua obrigação de replantar simplesmente permitindo que nascesse capoeira em seu lugar [...]. O governo federal, além, disso, dispunha de recursos insuficientes para cumprir o código. [...] A Guarda Florestal prevista não se instalou; em seu lugar, esperava-se que as forças policiais locais empreendessem a proteção florestal como um encargo adicional. [...] O Conselho Federal de Florestas, com poucas reservas para proteger e nenhuma polícia para aplicar a lei em propriedades privadas, continuava a se ocupar com a arborização do Rio de Janeiro. [...] A cláusula que obrigava os proprietários a notificar a derrubada ao Serviço Florestal, com trinta dias de antecedência, fracassava diante da incapacidade da burocracia de responder no prazo de trinta dias. Na verdade, poucos proprietários sequer faziam a notificação (DEAN, 1996, p. 277-278).

No que tange à Guarda Florestal, Carvalho (2016), ao estudar o caso específico

do Paraná, indica que a atuação da guarda florestal estadual era “uma ação efetiva de controle do território, mesmo que pouco eficiente do ponto de vista da proteção da floresta nativa, representando, assim, indícios de uma fiscalização mais ampla do que Dean sugere” (CARVALHO, 2016, p. 429). O que se evidenciava, na prática, era a lei sendo aplicada com o objetivo de limitar a atuação dos posseiros (pequenos proprietários). Com isso, as leis florestais eram aplicadas aos mais pobres, impedindo o desenvolvimento de pequenas propriedades. Para os grandes proprietários, de fato, as leis não eram cumpridas e era permitido a eles derrubar consideráveis porcentagens de florestas.

Outro exemplo, que corrobora a ideia de que a atuação da polícia florestal foi mais ampla do que pontuou Dean, encontra-se na trajetória de Henrique Luiz Roesler, um importante agente de proteção à natureza no Rio Grande do Sul, entre os anos 1939 e 1963 (PEREIRA, 2011). Enquanto delegado florestal, a principal função de Roessler era coordenar as diligências de fiscalização. Roessler apresentou alguns números dos serviços prestados, desde sua nomeação, em 1939:

Licenças para realizar derrubadas: 16200; obrigações de reflorestamento já cumpridas: 13800; reflorestamento efetuado: 50 milhões de árvores; autuação por transgressões florestais: 108; autuações por transgressões do Código de Caça: 1085. Isso tudo até por volta de 1953, data em que o documento deve ter sido escrito (PEREIRA, 2011, p. 96).

O número de autuações na área de caça ser cerca de dez vezes maior do que o número de autuações florestais pode ser explicado pelos entraves existentes nos processos de infrações florestais: o maior “obstáculo era o próprio Estado, muitas vezes envolvido na venda ilegal de madeira” (PEREIRA, 2011, p. 97).

Sobre a política de gestão da natureza durante a “Era Vargas”, Casazza defende que:

A inclusão e valorização da natureza enquanto patrimônio nacional ocorreu na medida em que esta foi entendida enquanto um bem material fundamental, o esteio para esse desenvolvimentismo. E foi assim que um governo que tinha o crescimento econômico e a industrialização como principais metas protegeu a natureza, o patrimônio natural brasileiro, principal fonte de riquezas para o país. A mesma ótica permitiu que cientistas afirmassem ter o objetivo de proteger a natureza enquanto trabalhavam em projetos de intensificação dos seus usos. A proteção, ou melhor, o protecionismo, fazia parte do mesmo planejamento que fomentava a utilização dos recursos. Portanto, a proteção da natureza não foi um ideal que se perdeu ou foi derrotado pela maré desenvolvimentista. Na verdade, a defesa e nacionalização das riquezas fazia parte do projeto em questão (CASAZZA, 2017, p. 207).

O cenário estava colocado: o primeiro Código Florestal federal a vigorar no Brasil não conseguia resolver muitos dos problemas identificados: era preciso um novo Código Florestal. A partir de então, traçou-se um percurso longo e marcado por permanências e rupturas, no qual houve tentativas de reformulação do texto da lei. Na sequência, serão apresentados e analisados alguns desses esforços de mudanças da legislação florestal brasileira.

Projeto de Lei 751/1955

Em 19 de outubro de 1955, o deputado federal paulista pela União Democrática Nacional, UDN, Herbert Vítor Levy, apresentava o Projeto de Lei nº 751/1955, intitulado de “Projeto de Lei de Reflorestamento” (BRASIL, 1955). Tratava-se, em síntese, de um texto para acréscimo às demais legislações florestais e não exatamente de um substitutivo para o Código Florestal de 1934.

Destacam-se dois pontos inovadores do PL 751/55. O primeiro deles foi tornar obrigatórias a arborização das margens das estradas de rodagem no Brasil (sem estabelecer áreas máximas ou mínimas) e a formação de áreas de reservas florestais ao longo das estradas de ferro de todo o País. Definia uma área de 2.500 hectares de reserva florestal por 200 quilômetros de percurso de estrada ferroviária, obedecendo a mesma proporção em casos de percursos maiores ou menores. Ressalta-se que o Código Florestal de 1934 proibia a derrubada de áreas florestadas nas margens de rodovias e ferrovias, mas não tornava obrigatória a arborização de áreas já devastadas (BRASIL, 1955).

O segundo ponto foi estabelecer diretrizes para criação e funcionamento do Fundo de Reflorestamento, definindo quanto e de quais instituições deveria receber repasse de verbas: Nos artigos terceiro e quarto, estabelecia depósitos anuais para a conta, no

Banco do Brasil, do Fundo de Reflorestamento, assim distribuídos: 5% da receita total do Fundo Rodoviário Nacional; 5% das verbas constitucionais de valorização da Amazônia, do Vale do São Francisco e do Fundo de Combate às Secas. Segundo o artigo quinto, estas taxas poderiam ser aumentadas em até 2% sob a rubrica de “sobretaxa para reflorestamento”, quando fosse necessário (BRASIL, 1955).

O Código Florestal de 1934 não apresentava propostas para um Fundo de Reflorestamento especificamente, mas para um “Fundo Florestal” de modo geral. O capítulo VII, artigos 98 a 100, determinava que tal órgão funcionaria a partir dos recursos de “contribuições das empresas, companhias, sociedades, institutos e particulares interessados na conservação das florestas” e de “doações, por ato entre vivos, ou testamento” (BRASIL, 1934). O artigo 100 definia que as autoridades florestais competentes deveriam aplicar os recursos do fundo sempre após ouvir as deliberações do Conselho Florestal (BRASIL, 1934).

Em 26 de outubro de 1955, dando sequência às tramitações, Herbert Levy apresentou uma justificativa para a aprovação do PL 751/1955. O deputado afirmava haver um crescente e preocupante desmatamento no Brasil que estava afetando “o regime de chuvas, a conservação do solo, a sobrevivência da fauna aquática que se alimenta dos frutos silvestres das árvores postadas às margens dos rios” (LEVY, 1955). Além disso, o

desmatamento se constituía numa ameaça ao potencial hidroelétrico brasileiro, uma vez que identificava progressiva “eliminação das florestas protetoras de mananciais e cabeceiras de rios de nosso sistema hídrico” (LEVY, 1955).

A produção de energia elétrica, além de ser necessária para uso de diversos equipamentos nas casas, bem como para iluminação pública, é imprescindível para o funcionamento das indústrias. Comprometendo-se o potencial hidroelétrico, a produção industrial também poderia ser afetada. A lógica produtivista, identificada no Código de 1934, não desaparece; ao contrário, reaparece na legislação florestal ao longo das décadas de 1950 e 1960.

Levy apontava benefícios socioeconômicos que o Fundo de Reflorestamento poderia gerar, uma vez que, com o replantio de “árvores xerófilas de valor econômico como a carnaúba, faveleiro, juazeiro e tantas outras, combate-se os efeitos das secas e cria-se bases econômicas para a fixação ao solo do lavrador nordestino”. Assim, homem e terra estariam integrados em prol do desenvolvimento nacional (LEVY, 1955).

O PL nº751/1955 foi, então, enviado para a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e para a Comissão de Finanças. O relator escolhido foi o Deputado Luís Tourinho que solicitou, em novembro de 1956, um “pronunciamento dos órgãos diretamente interessados e atingidos

pelo projeto” (Ministério da Agricultura, Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, Departamento Nacional de Estradas Ferroviárias DNEF, Departamento Nacional de Combate às Secas, Serviço de Proteção e Valorização da Amazônia e Comissão do Vale do São Francisco) (VAZ, 1957).

O DNEF e o DNER se posicionaram contra, alegando não haver meios técnicos, nem mesmo verbas disponíveis para conservação de árvores nessas faixas. A Comissão do Vale do São Francisco também rejeitou o projeto, afirmando que ela própria já executava um programa de reflorestamento com menos recursos. O Departamento Nacional de Combate às Secas e o Ministério da Agricultura não se pronunciaram. Percebe-se, portanto, resistências e disputas de interesses entre os órgãos envolvidos. É importante notar que o projeto apresentado pelo vice-líder da oposição UDN, partido que oficialmente defendia um liberalismo clássico, ampliava a proteção florestal. Ao final e após serem avaliadas as considerações dos órgãos interessados, o relator Benedito Vaz, do Partido Social Democrático, (PSD) acrescentou o fato de que um novo projeto de lei (PL nº1.001/1956), substitutivo do Código Florestal de 1934, do qual o deputado Herbert Levy era relator, estava também em tramitação e nele constavam artigos sobre a criação do Fundo Florestal e a obrigatoriedade do cultivo de áreas de floresta às margens das rodovias e ferrovias que deveriam ser considerados no

lugar do PL 751/1955. O Projeto de Lei nº751/1955 foi, então, rejeitado e arquivado em 29 de maio de 1957 (VAZ, 1957).

Projeto de Lei 1011/1956

No dia 1º de fevereiro de 1956, o mesmo Deputado Herbert Levy apresentava, no papel de relator, o Projeto de Lei nº1011/1956 à Câmara dos Deputados. Tratava-se de um texto substitutivo ao então vigente Código Florestal de 1934. Na justificativa de seu relatório, Levy afirmava que com “a elaboração do projeto do Código Florestal, termina esta Comissão Especial um longo trabalho, de quase três anos, não isento de grandes embaraços” (LEVY, 1956). A Comissão a qual Levy se referia era a *Comissão Especial para Estudo e Elaboração do Novo Código Florestal e de Legislação para Proteção dos Recursos Florestais do País e do Remanescente da Fauna*. Além disso, o Deputado defendia a necessidade de aprovação da nova lei florestal, “uma vez que o problema da devastação de reservas florestais e de destruição de riquezas básicas da Nação” atingia níveis que levavam “à mais profunda apreensão a todos os espíritos” (LEVY, 1956).

Não foram encontrados registros de quem compunha essa Comissão Especial. Sabe-se apenas que o trabalho foi resultado de um esforço coletivo e de um longo processo de estudo e observações acerca das questões florestais. O PL 1011/1956 apresentava, sem

dúvidas, inovações consideráveis em relação ao Código Florestal de 1934.

É possível perceber alterações consideráveis na classificação das florestas, expressa tanto no segundo capítulo do Código Florestal de 1934, quanto no segundo capítulo do PL 1011/1956. Enquanto o Código de 1934 dividia as florestas em protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento, o PL excluiu as florestas modelo. As áreas capazes de “alterar a direção dos ventos dominantes”, “defender o sistema orográfico local” e “conservar as margens dos rios, córregos, lagoas e faixas rodoviárias ou ferrovias” (BRASIL, 1956) passaram a ser, também, consideradas como florestas protetoras. Ressalta-se, aqui, que as colocações do PL 751/1955, em relação às margens de ferrovias e rodovias, foram, de fato, incorporadas ao texto.

Uma grande inovação do PL 1011/1956 foi definir, de forma mais clara e específica, quais áreas deveriam ser consideradas parques e florestas nacionais, estaduais e municipais (BRASIL, 1956), facilitando abranger mais terras brasileiras nesta categoria, favorecendo a conservação de maior proporção de áreas florestadas. Tratava-se, em síntese, de uma base concisa para a criação de parques no País.

No que tange ao tópico da “Exploração das Florestas”, o Projeto de Lei 1011/1956, ao estabelecer as proibições aos proprietários de terras, especificava melhor os limites das intervenções nas matas, bem como os prazos para se adquirir autorizações com as autoridades competentes. Como exemplo:

Art. 23 – É proibido mesmo aos proprietários:
- deitar fogo em campos ou vegetação de cobertura das terras [...] sem licença da autoridade florestal do lugar e observância das cautelas necessárias, *especialmente quanto a aceiros, de seis metros, pelo menos de largura, leiramento e aviso prévio aos confiantes, com vinte quatro horas de antecedência.*
- derrubar as florestas existentes às margens de quaisquer cursos d'água, fontes, lagos e estradas, entregues à serventia pública. A faixa de proteção a ser conservada deverá ser, *no mínimo, vinte e cinco metros de largura.* (BRASIL, 1956, grifo nosso).

Ao longo do texto do PL 1011/56, pode-se observar mais nitidamente a preocupação com os cursos d'água, manifesta por meio de mais e maiores proibições e restrições. No artigo 29, por exemplo, torna-se proibido, nas regiões do Nordeste brasileiro, o corte de qualquer vegetação num raio de seis quilômetros das cabeceiras de quaisquer cursos d'água. Tal limitação não está, por sua vez, presente no Código Florestal de 1934. Identifica-se o mesmo caso em relação às áreas ao longo das estradas de rodagem: enquanto o Código de 1934 estabelecia a proibição do corte de árvores em uma faixa de vinte metros de cada lado, o PL 1011/56 aumenta este limite para 25 metros, ampliando, assim, a extensão de mata a ser conservada.

A legislação de 1934, conforme dito anteriormente, adotava a divisão das florestas em homogêneas e heterogêneas, sendo que maiores cautelas e mais rigorosos limites eram definidos para as áreas homogêneas. Às florestas heterogêneas era permitido corte raso em até 75% das matas da sua propriedade

(artigo 23), desde que não fossem categorizadas como protetoras ou remanescentes. Em ambos os casos era permitido, inclusive, transformar, na totalidade, uma floresta nativa, seja homogênea ou heterogênea, em floresta artificial homogênea plantada, derrubando, para isso, a mata nativa e melhorando a “composição florística”, salvo as florestas classificadas como remanescentes (BRASIL, 1934).

O Projeto de Lei 1011/56 suprime tal classificação em florestas homogêneas e heterogêneas, estabelecendo que em propriedades rurais de dez ou mais hectares, sem floresta natural primitiva ou regenerada, deveria ser mantido um mínimo de 10% de sua área total florestada ou reflorestada; para as propriedades onde houvesse matas naturais, primitivas ou regeneradas, permitia-se o corte, desde que fosse preservada “*uma reserva compreendida entre 20% e 40% da área total da propriedade, devendo a percentagem ser fixada pela autoridade florestal*” (BRASIL, artigo 25, 1956, grifo nosso). Apesar de haver o estabelecimento de uma faixa de limite a ser obedecida, a definição exata da porcentagem a ser preservada ficava à critério da autoridade florestal competente e seu valor mínimo foi reduzido de 25% (Código de 1934) para 20% (PL 1011/1956). Para as propriedades já desflorestadas, no momento de promulgação da lei, era estabelecido um tratamento diferenciado para as áreas menores que 10 hectares e um limite 10% de cobertura florestal

para as maiores, o que era silenciado no Código de 1934.

Uma importante inovação foi, sem dúvida, a determinação clara e objetiva da criação da Polícia Florestal: “Art. 39 – Fica criada a Polícia Florestal, remunerada, constituída de Delegados Regionais, Distritais e Guardas, diretamente subordinados à repartição federal de florestas, com jurisdição em todo o território nacional [...]” (BRASIL, 1956).

O Código Florestal de 1934 possuía um capítulo intitulado “Polícia Florestal”, mas não definia claramente sua criação, nem suas diretrizes de organização e funcionamento. Tal modificação merece destaque, uma vez que definir precisamente a constituição de um órgão de polícia aponta, ao menos em teoria, para a proposta de um controle mais efetivo e sistematizado das áreas florestadas em todo o País.

O Projeto de Lei nº1011/1956 manteve os tipos de ações e práticas consideradas como infrações, mas modificou a definição, específica, porém objetiva, das formas pelas quais os autos de infrações deveriam ser lavrados, bem como os prazos em cada fase do processo. Destaca-se:

Art. 64 – Os servidores legalmente encarregados da fiscalização florestal lavrarão autos de todas as infrações referidas neste Código e nos Regulamentos, Portarias e Instruções em vigor.

§ 1º - O auto será lavrado dentro de 24 horas, em duas vias, subscrito pelo autuante e, quando possível, pelo infrator e por duas testemunhas.

§ 2º - A 1ª. via do auto será remetida em 48 horas à autoridade florestal federal ou regional

[...] e a segunda via será entregue ou remetida ao infrator em igual prazo.

Art. 65 – O infrator será notificado para apresentar a sua defesa no prazo de 20 dias, a qual será remetida à autoridade competente, mencionada no parágrafo 2º do artigo anterior (BRASIL, 1956).

O objetivo de tal definição seria tornar a fiscalização e, sobretudo, a prática dos autos de infrações mais efetivas, assegurando maior controle das áreas florestadas. O Código Florestal de 1934, de modo diferente, apresenta seus artigos sobre infração de forma mais confusa, deixando margens para interpretações múltiplas em relação aos prazos e aos modos pelos quais os autos deveriam ser aplicados.

As comparações entre as legislações também apontam para diferenças em relação à instituição do Fundo Florestal Federal. Apesar de ambas assegurarem sua existência, o Código Florestal de 1934 é significativamente mais sucinto em suas colocações, estabelecendo contribuições voluntárias de “interessados na conservação das florestas” (BRASIL, 1934).

O PL 1011/56 aprofunda as especificações em relação ao Fundo Florestal, acrescentando novos recursos como: contribuição anual do Governo Federal, nunca inferior a 50 milhões de cruzeiros; rendas obtidas pela exploração das Florestas e Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, das vendas de mudas de essências florestais ou de outras fontes resultantes das atividades da Repartição Florestal Federal do Ministério da Agricultura (Artigo 80, letras “c” e “d”) (BRASIL, 1956).

Percebe-se que o PL 1011/56 demonstrou ser mais rigoroso em relação ao

Código Florestal de 1934, por esclarecer alguns de seus postulados e, principalmente, por apresentar meios efetivos para a conservação das florestas (criação de parques, políticas de reflorestamento, fiscalização por meio da criação da Polícia Florestal, para citar alguns exemplos). Apesar disso, os esforços da *Comissão Especial para Estudo e Elaboração do Novo Código Florestal e de Legislação para Proteção dos Recursos Florestais do País e do Remanescente da Fauna* parecem não ter sido suficientes. O Projeto de Lei foi lido e analisado por diversas comissões e secretarias. Sugestões de retiradas e adendos foram feitas, mas, ainda assim, o projeto não alcançou o objetivo de se transformar no novo Código Florestal brasileiro.

Anos 1960: Projeto de Lei 4.494/1962 e Código Florestal de 1965

O Brasil adentrava na década de 1960 intensificando o seu projeto de desenvolvimento econômico. De acordo com Dean, tratou-se de um período em que houve investimentos estrangeiros e estímulo crescente da industrialização. Tais medidas levaram ao crescimento econômico, mas não à redistribuição das riquezas, fazendo com que os altos índices de concentração de renda permanecessem no país. Em relação à natureza, aponta:

evitadas pela promoção da expansão da colonização sobre faixas remanescentes da Mata Atlântica e da Floresta Amazônica. A ânsia por terras e a contínua exploração destrutiva da floresta enquanto recurso não-renovável provocou inevitavelmente um declínio acelerado das faixas remanescentes relativamente intactas da Mata Atlântica. Em um grau significativo, *a floresta era barganhada pelo desenvolvimento econômico* – troca que poderia ser exibida como uma tacada brilhante apenas se se atribuísse à floresta um valor econômico insignificante, ignorando-se todos os outros valores (DEAN, 1996, p. 281).

Ainda segundo Dean, o Estado, preocupado com o desenvolvimento, tinha posturas problemáticas em relação à proteção das florestas. O nacionalismo econômico atrelado à escassez de capital privado, levou “à criação de empresas governamentais de mineração, siderurgia, hidroeletricidade, petróleo, petroquímica, todas potencialmente muito poluentes” (DEAN, 1996, p. 291).

Ao mesmo tempo em que o desenvolvimento econômico se intensificava, segundo o citado autor, as tentativas de aprovar políticas públicas conservacionistas sofreram uma “vergonhosa derrota” (DEAN, 1996, p. 298) entre os anos 1950 e 1960. Apesar disso, houve, nesse mesmo período, consideráveis tentativas para substituir o Código Florestal de 1934. Dean se pergunta, então, “por que o governo fazia repetidos esforços retóricos para salvar seus remanescentes?” (DEAN, 1996, p. 299). A resposta, para ele, estava na percepção, por parte dos servidores públicos “de que a conservação, e mesmo a preservação, da natureza era uma das atribuições de um Estado digno” (DEAN, 1996, p. 299).

A reforma agrária e a titulação efetiva da terra pertencente a pequenos produtores eram

O discurso da conservação, contudo, era legitimado por ser fundamental para que o desenvolvimento econômico não cessasse. As sociedades científicas, que cresciam no país, endossavam a tese do desenvolvimento e ao mesmo tempo produziam relatórios e análises a respeito da situação da natureza brasileira (DEAN, 1996). Percebe-se, com isso, que o desenvolvimento e o conservacionismo estiveram imbricados um ao outro durante as décadas de 1950 e 1960. O Projeto de Lei nº 4.494 de 1962 e o Código Florestal de 1965 se inserem nesse momento em que, embora existissem preocupações ligadas à proteção das florestas, a máxima do desenvolvimentismo vigorava.

Diante de um cenário em que projetos anteriores não haviam alcançado a condição de nova lei, foi criada, em 1961, uma comissão destinada a elaborar um substituto para o Código Florestal de 1934.

Conforme afirmou Armando Monteiro Filho (PSD), Ministro da Agricultura do governo de João Goulart, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), na apresentação do Anteprojeto do novo Código Florestal (MONTEIRO FILHO, 1962), a coordenação deste trabalho foi entregue ao jurista Osny Duarte Pereira, magistrado do Estado da Guanabara, que contou com a seguinte equipe: Adelmy Cabral Neiva, professor de Direito Internacional Público e Direito Comparado, Procurador de Primeira Categoria do Instituto Nacional de Imigração e Colonização; Bernardo Pain, advogado e consultor jurídico

substituto do Ministério da Agricultura; Alceo Magnanini, engenheiro agrônomo, botânico do Ministério da Agricultura e chefe do Setor de Ecologia do Centro de Pesquisas Florestais e Conservação da Natureza do Estado da Guanabara; Roberto de Mello Alvarenga, diretor do Serviço Florestal e vice-presidente do Conselho Florestal do estado de São Paulo; Henrique Pimenta Veloso, engenheiro agrônomo do Ministério da Saúde e chefe da Seção de Ecologia do Instituto Oswaldo Cruz (MONTEIRO FILHO, 1962).

O Anteprojeto de Lei Florestal, transformado em Projeto de Lei nº 4.494/1962, foi resultado do trabalho da comissão descrita acima. A configuração e a organização dos artigos, bem como o teor de suas temáticas, são consideravelmente distintas daquelas presentes no Código Florestal de 1934 e no PL 1011/56.

Enquanto o Código Florestal de 1934 se compunha em 110 artigos e o PL 1011/56 em 100 artigos, o PL 4494/62 foi escrito em apenas 39 artigos, agrupados da seguinte forma: Das Formas de Vegetação que não podem ser removidas; Da Utilização das Florestas; Do Reflorestamento e das Reservas Florestais; Da Guarda e Fiscalização das Florestas; Das Disposições Penais e Processuais; Disposições Estimulativas, Tributárias e Educacionais; Disposições Finais.

O PL 4494/62 propunha extinguir as classificações de florestas (protetoras, remanescentes, rendimento e modelo) e estabeleceu minuciosamente as formas de

vegetação que não poderiam ser removidas.
Por exemplo, ao postular que:

Art. 3º - Estão enquadradas no regime de preservação permanente, sem necessidade de ato declaratório do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será: 1 – de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura; 2 – igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre margens; 3 – de 100 metros para todos os cursos, cuja largura seja superior a 200 metros. b) ao redor das lagoas ou de outras coleções de águas; c) nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d'água”, seja qual for sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes, destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadora de dunas ou como estabilizadora de mangues; g) nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres de altitude superior a 1.800 metros; h) a vegetação situada nas bordas dos tabuleiros e chapadas (BRASIL, 1962).

Com isso, não seria mais necessário haver decretos posteriores que declarassem a preservação de áreas específicas no imóvel rural. De acordo com Armando Monteiro Filho, as categorias de florestas, presentes nas legislações anteriores e que “não constam em nenhuma outra legislação estrangeira, servindo apenas para dificultar o conhecimento do Código Florestal pelo povo”, teriam sido “subjetivamente estabelecidas” (MONTEIRO FILHO, 1962). De fato, o PL 4494/62, ao tentar definir objetivamente aqueles tipos de florestas que não podem ser derrubadas, facilita o entendimento e consequentemente possibilita um cumprimento mais eficiente da lei.

Em seu artigo 4, o PL 4494/62 fomenta, tal como o PL 1011/56, a criação, por parte do Poder Público, de parques e florestas nacionais, estaduais e municipais. O Projeto de Lei de 1962 ainda acrescenta a criação de Reservas Biológicas e expressa que tais espaços tenham “objetivos educacionais, recreativos e científicos” (artigo 4, letra “a”) (BRASIL, 1962), mostrando, assim, uma preocupação mais clara com o desenvolvimento científico no País atrelado à conservação das florestas.

No que tange à utilização das florestas, segundo Armando Monteiro Filho, o PL 4494/62 apresenta concisamente as normas de uso das áreas florestadas, afirmando: “Artigo 9 – Nas florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus, só será permitida a utilização racional que vise a rendimentos permanentes” (BRASIL, 1962). A intenção com esta colocação é claramente proteger as áreas de encostas de morros que possuem maior inclinação e, com isso, evitar ou pelo menos reduzir os problemas de erosão do solo.

No artigo 17, o PL 4494/62 inovava ao definir elementos acerca do reflorestamento e das reservas florestais:

Ressalvadas as florestas de preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, todas as propriedades rurais de vinte ou mais hectares que, incluindo aquelas, ainda não atingirem uma superfície florestada de vinte por cento (20%) da área, também devem preservar outras florestas até completar este limite. No caso em que não as tenham, nesta percentagem mínima, o proprietário é obrigado a reflorestar ou proteger a regeneração natural.

Parágrafo 1 - Nas propriedades rurais com área entre vinte e cinquenta hectares, para efeito do disposto neste artigo, computar-se-ão, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os

maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais e industriais (BRASIL, 1962, grifo nosso).

O percentual do imóvel rural que deve ter cobertura de floresta e/ou nativa passou a ser chamado, a partir da Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989, de reserva legal. A obrigação dos proprietários reflorestarem a “reserva legal” não ficou claramente estabelecida no Código Florestal de 1965.

Em relação à fiscalização, o Projeto de Lei n. 4494/62 não manteve a instituição detalhada de uma polícia florestal federal, mas não eliminou a possibilidade de sua atuação. A multiplicidade de responsáveis pela fiscalização foi apontada como uma fragilidade da legislação florestal republicana, pelo menos até o final do século XX. Entretanto, Armando Monteiro Filho justifica tal medida alegando que: “em 28 anos de vigência do Código Florestal, a Polícia nele instituída apenas conseguiu ser eficaz em pequeníssimas áreas, servida por infatigáveis guardas com dedicação apostolar. Na maior parte do território pátrio faltou a presença da Polícia Florestal” (MONTEIRO FILHO, 1962). Ainda acrescenta: “Em vez de uma Polícia Florestal, ideia irrealizável para um país tão grande e de tão limitados recursos financeiros” (MONTEIRO FILHO, 1962), o Projeto de Lei entrega a fiscalização a todo o povo.

Em junho de 1965, o então Ministro da Agricultura do governo Castelo Branco, Hugo Leme, na Exposição de Motivos nº 29-65,

apesar de reconhecer o valor de todos os trabalhos anteriormente realizados, solicitou a reelaboração do anteprojeto:

Embora reconhecendo o mérito do último dos projetos citados, que representa – é de justiça que se declare – um passo decisivo para o equacionamento e solução desse grave problema, o que muito recomenda os diversos integrantes do Grupo de Trabalho incumbido de sua elaboração, julguei por bem, logo que assumi a direção desta Pasta, incumbir o Departamento de Recursos Naturais Renováveis de elaborar um novo anteprojeto de lei florestal que melhor se ajustasse à realidade, representando ao mesmo tempo, o pensamento do governo atual no que concerne à política florestal brasileira (LEME, 1965, grifo nosso).

Na sequência, Hugo Leme apresenta o texto do novo anteprojeto de lei, indicando suas principais alterações em relação ao Código Florestal de 1934. De modo bastante curioso, as colocações do ministro Hugo Leme são basicamente idênticas às aquelas apresentadas por Armando Monteiro Filho. Diante disso e partindo do pressuposto de que pouco provavelmente tratou-se de um erro na organização dos arquivos da Câmara dos Deputados³, entende-se que Hugo Leme viu a necessidade de nomear um novo grupo de trabalho e elaborar um “novo texto”, pois poderia ser visto como algo incoerente o regime civil-militar⁴ (governo Castelo Branco)

³ Conforme referências anteriores, todos os Projetos de Lei analisados neste artigo foram encontrados no arquivo da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>>.

⁴ Apesar de não se tratar do foco do presente trabalho, acredita-se ser importante ressaltar a escolha do termo Ditadura Civil-Militar. Trabalhos historiográficos recentes afirmam que o regime político iniciado em 1964 teve apoio considerável e também participação efetiva em cargos políticos de civis. Sendo assim, optou-se por

transformar em lei um projeto elaborado ainda no período democrático, sob o governo de João Goulart (PL 4.494/1962).

Assim, acredita-se que houve uma estratégia política para que o texto a ser convertido em lei passasse pela análise de uma comissão de estudo nomeada já no governo de Castelo Branco, creditando a estruturação, a tramitação e a aprovação da lei ao regime civil-militar que buscava angariar prestígio. Ainda que se esteja falando de um regime de exceção e ditatorial, era fundamental que o poder político fosse legitimado e reconhecido socialmente. A promulgação do Código Florestal de 1965, propagandeado como solução dos impasses não resolvidos pela legislação de 1934, foi, possivelmente, uma das formas mobilizadas para o governo se legitimar.

O Anteprojeto foi enviado pelo ministro Hugo Leme ao Congresso. Nessa instância, o texto da lei sofreu poucas, mas significativas modificações. Houve a retirada de alguns artigos e acréscimo de outros. O artigo 19, por exemplo, foi resultado de um acréscimo e estabelecia:

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais (BRASIL, 1965).

designar este momento histórico como um regime ditatorial civil-militar. (REIS FILHO, 2014).

O uso da classificação em florestas homogêneas e heterogêneas havia sido abandonado desde o PL 1011/1956. Sendo assim, mesmo após tentativas de alteração, o Código Florestal de 1965 mantém semelhanças com a legislação de 1934, já que ambos fazem uso desta definição e ambos permitem a continuidade da destruição de florestas nativas. A condição para a derrubada era apenas substituir a área por uma floresta homogênea plantada, “basicamente de *Pinus* ou *Eucaliptus*, as essências exóticas dominantes hoje no Brasil” (BOHN, 1990, p. 163). Para citar a letra da lei, o Código de 1965 previa:

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais (BRASIL, 1965).

Tal possibilidade somente será suprimida pela Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986, que dá nova redação ao parágrafo, suprimindo a previsão legal de conversão da “reserva legal” em uma área com floresta “homogênea artificial” e introduzindo a noção de “manejo sustentável”. Bohn (1990) avalia que apesar “de muito mais objetivo e preciso que a legislação anterior, [...] o Código Florestal [de 1965] continua a privilegiar a implantação de florestas homogêneas em prejuízo das heterogêneas favorecendo, assim, um desequilíbrio irreversível do ecossistema

com a eliminação quase que total da flora e da fauna nativas.” (BOHN, 1990, p. 142).

O artigo 20, sendo também um acréscimo, indica:

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, *que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.*

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe (BRASIL, 1965, grifo nosso).

É possível destacar dois pontos centrais neste trecho da lei. O primeiro deles consiste na legislação promulgada definir, de modo específico, como as empresas industriais deveriam atuar. Entende-se que, por ser uma atividade crescente no país e que contribuía sobremaneira no projeto desenvolvimentista, as indústrias precisavam ter assegurados os direitos de explorarem áreas florestais para obtenção de matérias-primas. O segundo ponto é que o artigo estabelece o plantio de novas áreas como medida compensatória, mas permite que estas se constituam em florestas homogêneas (com espécimes utilizados como matéria-prima), trazendo mais benefícios para a produção da indústria, mas, em contrapartida, acarretando perda da biodiversidade.

De forma similar ao Código de 1934, Dean aponta que o Código Florestal de 1965 continha “brechas suficientes para eliminar toda árvore nativa ainda existente” (DEAN, 1996, p. 304). Os proprietários eram obrigados a manter, ao menos, 20% de sua terra florestada (Artigo 16), mas não havia “nenhum dispositivo contra a venda dessa faixa de mata a um comprador que poderia cortar até 80% da mesma – *ad infinitum*” (DEAN, 1996, p. 304), ou seja, até toda a área ter sido eliminada. Conforme bem aponta Carvalho, na verdade não eram brechas, mas sim o “caráter racionalizador e produtivista da legislação florestal. ‘Brechas’ parecem indicar que havia um propósito de manter a floresta não explorada [...] e que havia falhas neste proposto” (CARVALHO, 2008, p. 163). A lei estava, assim, em consonância com o projeto desenvolvimentista que defendia uma racionalização produtivista da floresta para potencializar o aproveitamento dos recursos naturais.

O Código Florestal de 1965 mantém, em relação ao PL 4.491/62, as determinações acerca da educação florestal. Os artigos 42 e 43 estabelecem:

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de

cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, *através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las* (BRASIL, 1965, grifo nosso).

Pode-se pensar, numa primeira leitura, que a educação florestal é, em linhas gerais, um componente preservacionista nas legislações. Contudo, conforme mostra o trecho em destaque, o objetivo de tal projeto era ressaltar o valor das florestas em relação à sua produtividade e utilidade. Além disso, era preciso ensinar o povo a utilizá-las de forma que ela não se esgotasse, mas que continuasse atendendo às demandas de um país que se industrializava. As tônicas do desenvolvimento e do produtivismo estavam presentes, portanto, até mesmo nas orientações de educação florestal.

Considerações finais

Feitas as análises, percebe-se que, de fato, o Código Florestal de 1934 recebeu críticas contundentes fazendo com que intelectuais e políticos brasileiros passassem a pensar numa nova lei que fosse capaz de substituí-lo. Apesar das diferenças explicitadas e da busca de soluções para os

problemas identificados nas legislações anteriores, as propostas e legislações aqui analisadas compartilham importantes elementos.

Mendonça (1990), ao avaliar o processo de consolidação do capitalismo no Brasil, entende que tal fenômeno só pode ser compreendido quando se considera a atuação e intervenção crescente do Estado. Entre 1930 e 1955, o país vivenciou um processo de industrialização restringida, avançando “seu processo de constituição enquanto Estado nacional e capitalista, inscrevendo na materialidade da sua ossatura [...] os diversos interesses sociais em jogo, metamorfoseados em interesses nacionais” (MENDONÇA, 1990, p. 331). Devido às condições internacionais, com os países ainda se recuperando da crise de 1929, o novo modo de acumular capital foi baseado numa realização interna crescente da produção. O planejamento e intervenção estatal, inclusive pela ação de empresas públicas se tornou, então, a alternativa para o novo padrão de acumulação. (MENDONÇA, 1990).

Muitas vezes interpretado como “fruto de uma escolha política conscientemente ditada pelo esforço de construir um capitalismo nacional autônomo no país” (MENDONÇA, 1990, p. 331), o projeto de desenvolvimento se deu num momento em que havia pouca disponibilidade de recursos e tecnologia no mercado mundial. A industrialização brasileira, portanto, teria se realizado sem

necessariamente implicar uma escolha nacionalista.

Entre os anos de 1945 e 1951, houve um “interregno para as tendências estatizantes na economia”: as empresas públicas “deixaram de ser contempladas como núcleo estratégico, passando a ocupar a cena a discussão sobre as possibilidades de associação com os capitais privados estrangeiros” (MENDONÇA, 1990, p. 332). Há um relativo arrefecimento nas políticas de desenvolvimento industrial no período. Em 1951, com o retorno de Vargas, a industrialização acelerada voltou a ser considerada condição para o progresso social. A principal estratégia era tornar a empresa pública o núcleo definitivo dos investimentos industriais, estimulando o capital privado nacional. A partir de 1955, destaca-se um novo padrão de acumulação que se distanciou do anterior – o da industrialização restringida – sobretudo no tocante às alternativas de financiamento.

Definiu-se uma tática peculiar de conciliação entre a entrada da empresa estrangeira e uma dinâmica industrial de perfil avançado. Abrindo-se mão de qualquer projeto de desenvolvimento nacional autônomo, internacionalizou-se a economia, franqueando-a ao capital estrangeiro sob a dupla modalidade de empréstimos e investimentos diretos (MENDONÇA, 1990, p. 332).

Para que o governo garantisse a tolerância das classes trabalhadoras, pensou-se numa “ideologia de Estado” que engajassem os trabalhadores no projeto de modernização nacional: o “nacional-desenvolvimentismo

entrava em cena” (MENDONÇA, 1990, p. 335). As duas fases analisadas por Mendonça, apesar de comportarem diferenças, se assemelham no sentido de que houve crescimento da atuação do Estado e também a intensificação das iniciativas – ora públicas, ora privadas nacionais ou internacionais – para industrialização do país. Entre as décadas de 1930 e 1960, os projetos de desenvolvimento consolidaram-se no Brasil. É neste contexto que os Projetos de Lei aqui analisados se inserem: eles se debruçavam sobre a questão florestal, ligados, sobretudo, às discussões em voga acerca da industrialização e da constituição do nacional-desenvolvimentismo.

O Código Florestal de 1934 foi um marco na política brasileira e demonstrou a ruptura com a lógica liberal que vigorou durante a Primeira República. O Estado, na convulsão dos acontecimentos de 1930, passou a intervir na gestão das florestas públicas e privadas em todo o território nacional. Os intelectuais e servidores públicos, ligados à política, foram percebendo, cada vez mais, a necessidade de se cuidar das florestas para garantir o crescimento econômico. Ao longo dos anos 1950 e 1960, as tentativas de substituição da legislação florestal de 1934 estiveram, tal como aquela que criticavam, envoltas pelas máximas do produtivismo e do desenvolvimento nacional.

As preocupações e mobilizações em torno das questões florestais, ao longo dos anos entre 1934 e 1965, só podem ser compreendidas como reflexos da percepção de

uma necessidade eminente de se conservar os recursos naturais brasileiros que, por sua vez, seriam a base para as indústrias que despontavam. Evidencia-se, assim, um crescente nas tentativas de racionalização do uso dos recursos florestais para o desenvolvimento do país. Por isso o assunto florestal foi uma constante nas discussões do período.

Não se trata, porém, de desconsiderar certa genuinidade das motivações mais propriamente ligadas à defesa da natureza por razões preservacionistas, científicas ou até mesmo estéticas. É possível observar um crescente, no progredir dos textos das legislações, no que tange aos conhecimentos científicos. As motivações dos atores sociais, ao buscarem uma nova legislação florestal, são diversas. De fato, como bem aponta Dean (1996), as consequências da devastação das florestas eram percebidas, sobretudo nas áreas de Mata Atlântica. A grande questão é que, até os anos 1980, as posturas e políticas conservacionistas estavam imbricadas ao projeto desenvolvimentista, sendo até um equívoco tentar separá-las.

Os Códigos Florestais e Projetos de Lei aqui analisados não devem, assim, serem entendidos como pertencentes ao grupo da “legislação ambiental”. No período entre 1934 e 1988, a sociedade brasileira não foi ambientalista, mas “desenvolvimentista no pior sentido que o termo pode ter para quem se preocupa com o ambiente natural” (DRUMMOND, 1999, p. 108). Como já

argumentado, para autores como Carvalho, não havia nessa legislação algo como um ‘meio ambiente’, já que tal noção aparece na legislação brasileira apenas nas décadas de 1970 e 1980 (CARVALHO, 2016). Não há como negar que houve mudanças – umas mais, outras menos significativas – entre os textos legislativos analisados. Contudo, as permanências se mostraram mais presentes pelo fato de os textos terem sido elaborados num contexto comum. Romperam com o liberalismo, evidenciaram a atuação crescente do Estado e a defesa do produtivismo. Precisava-se, portanto, de um novo Código Florestal que pretendesse a racionalização dos recursos, ou seja, a maximização da produção para o mercado em curto prazo, garantindo, assim, o desenvolvimento nacional acelerado.

Por fim, os projetos de alteração do Código Florestal, discutidos em um período de democracia formal pós-1945, tendiam para uma ampliação da proteção dos recursos florestais, sendo defendidos por políticos de diferentes orientações partidárias em nome dos interesses da nação. O Código aprovado durante a ditadura civil-militar, em 1965, teve alguns retrocessos nos dispositivos de conservação quando comparado aos projetos que tramitaram anteriormente no Congresso Nacional. A análise aqui realizada da tramitação dos projetos de lei aponta para tese de que a legislação florestal da época não foi fruto de um mero debate exógeno e tecnocrático. A legislação florestal era parte dos projetos nacionais de industrialização e

modernização, que estavam sendo debatidos no interior do Estado brasileiro.

Referências

BLOCH, Marc. *Apologia da história, ou, O ofício do historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 159 p.

BOHN, N. *A legislação ambiental e sua implementação frente a degradação da cobertura florestal no vale do Itajaí*. 1990. 283 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1990.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 751, de 4 de novembro de 1955 que cria o Fundo de Reflorestamento, estabelece obrigatoriedade da arborização de estradas de ferro e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/pr_op_mostrarintegra?codteor=1213498&filename=Dossie+-PL+751/1955>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.011, de 5 de fevereiro de 1956 que dispõe sobre o Código Florestal. Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/pr_op_mostrarintegra?codteor=1212630&filename=Dossie+-PL+1011/1956+CE>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.494, de 7 de julho de 1962 que dispõe sobre o novo Código Florestal e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/pr_op_mostrarintegra?codteor=1202085&filename=Dossie+-PL+4494/1962+CM>. Acesso em:

10 dez. 2017.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal que com este baixa. Disponível em: <
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-norma-pe.html>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

CARVALHO, Ely Bergo. *A Modernização do Sertão: Terras, Florestas, Estado e Lavradores na Colonização de Campo Mourão, Paraná, 1939-1964*. 2008. 344 f. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina – USFC, Florianópolis, 2008. Disponível em: <
http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=150576>. Acesso em: 10 fev. 2018.

CARVALHO, Ely Bergo de. O Código Florestal brasileiro de 1934: a legislação florestal nas disputas pelo território, um estudo de caso. *Anos 90*, Porto Alegre, v. 2, p. 417-442, 2016. Disponível em: <
<http://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/47974/39224>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

CASAZZA, Ingrid Fonseca. *Proteção do patrimônio natural brasileiro: ciência, política e conservacionismo na trajetória do botânico Paulo Campos Porto (1914-1961)*. 2017. 219 f. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) - Fundação Oswaldo Cruz. Casa de Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2017.

DEAN, Warren. *A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica Brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. 484 p.

DRUMMOND, José Augusto. A legislação brasileira de 1934 a 1988: comentários de um

cientista ambiental simpático ao conservacionismo. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. II, n. 3 e 4, p. 127-149, 2. sem. 1998 e 1. sem. 1999.

FRANCO, José Luiz de Andrade e DRUMMOND, José Augusto. *Proteção à natureza e identidade nacional no Brasil, anos 1920-1940*. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2009. 272 p.

GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005. 319 p.

LEME, Hugo. *Exposição de Motivos nº29*. Diário do Congresso Nacional, Seção 1. Brasília, 9 de junho de 1965. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-exposicaodemotivos-149358-pl.html> >. Acesso em: 10 dez. 2017.

LEVY, Herbert V. *Justificativa apresentada juntamente ao Projeto de Lei nº751/1955*. Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 26 de outubro de 1955. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/pr_op_mostrarintegra?codteor=1213498&filename=Dossie+-PL+751/1955 >. Acesso em: 10 dez. 2017.

LEVY, Herbert V. *Relatório do processo de tramitação do Projeto de Lei nº1.001/1961*. Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 1º de fevereiro de 1956. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/pr_op_mostrarintegra?codteor=1212630&filename=Dossie+-PL+1011/1956+CE >. Acesso em: 10 dez. 2017.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no Brasil*. 2. ed. ver. atual. e aumentada. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. 76 p.

MENDONÇA, Sônia Regina de. As bases do desenvolvimento capitalista dependente: da industrialização restringida à internacionalização. In: LINHARES, Maria Yeda (Org.). *História Geral do Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990. p. 319-344.

MONTEIRO FILHO, Armando. *Exposição de Motivos*. Série Documentária n. 23, Serviço de Informação Agrícola do Ministério da Agricultura. Rio de Janeiro, 1962.

OLIVEIRA, Arthur Henrique de. *Alberto José de Sampaio (1881-1946): contexto, vida e obra de um conservacionista brasileiro*. 2008. 128 p. Dissertação (Mestrado em História da Ciência) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2008.

PEREIRA, Elenita Malta. *Um protetor da natureza: Trajetória e memória de Henrique Luiz Roessler*. 2011. 347 p. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

PEREIRA, Osny Duarte. *Direito florestal brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950. 573 p.

RAJÃO, Raoni; CARVALHO, Ely Berço de; GIUDICE, Roberta del. *Uma Breve História da Legislação Florestal Brasileira: Primeira Parte (1500 - 1979)*. Observatório do Código Florestal, 2018. 52 p. Disponível em: < <http://www.observatorioflorestal.org.br/content/uploads/2018/06/OCF-livro-historia-codigo-florestal.pdf> >. Acesso em: 13 jun. 2018.

REIS FILHO, Daniel Aarão. *Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014. 191 p.

SOCIEDADE Brasileira para o Progresso da Ciência; Academia Brasileira de Ciências. *O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o Diálogo*. São Paulo: SBPC, 2011. 122 p.

VAZ, Benedito. *Relatório final do processo de tramitação do Projeto de Lei nº751/1955*. Sala Paulo de Frontin da Câmara dos Deputados, 1º de maio de 1957. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/pr_op_mostrarintegra?codteor=1212630&filename=Dossie+-PL+1011/1956+CE >. Acesso em: 10 dez. 2017.